



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022)

IMPUGNANTE: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação, *in verbis*:

"24.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Observa-se que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Assim, considerando que o dia 07 de julho de 2022 (terça-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi postada via e-mail licitação@tresbarras.pr.gov.br, em 29 de junho de 2022, constitui-se, portanto, TEMPESTIVA.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, na forma do artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666,93, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022.

Sustenta a impugnante, em síntese, que as exigências definidas pelo órgão licitante no lote/item de nº 01 – Escavadeira Hidráulica - do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022, configura como discriminação em relação a empresa impugnante e também outras empresas, ofendendo regras básicas da



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

impugnação, em especial àquelas previstas no artigo 3º, §2º da Lei 8.666/93, bem como os princípios da isonomia ou da igualdade entre os licitantes.

Ao final, a Impugnante pugna pelo provimento da impugnação, a fim de que sejam alteradas as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022, para o lote/item 01 – Escavadeira Hidráulica, não possuindo especificações que impeçam a mesma e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revistas todas as exigências mínimas descritas na presente impugnação, permitindo assim a participação do equipamento da empresa, ora impugnante.

Esse é o relato necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em suas razões, a Impugnante alega que a exigência especificada no lote/item de nº 01 – Escavadeira Hidráulica - do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022 configura como discriminação em relação a empresa impugnante e também outras empresas.

Cita que a exigência no Edital que o motor a diesel da Escavadeira Hidráulica seja de no mínimo de 06 (seis) cilindros, restringe à liberdade de participação da impugnante e demais empresas no processo licitatório.

Argumenta que possui um equipamento com um motor diesel de 4 (quatro) cilindros, sendo uma Escavadeira Hidráulica JCB, modelo JS210, o qual desenvolve as mesmas atividades, com as mesmas perfeições técnicas, não afetando absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, sendo uma máquina mais econômica do que a pretendida com motor diesel de 06 (seis) cilindros.

Por fim, justifica a impugnante que está oferecendo um equipamento, que se aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Todavia, ao contrário do que assevera a impugnante, não há direcionamento e/ou restrição indevida, justificando-se as exigências e sua manutenção nos seguintes termos:

"a) item 01 – Aquisição de Escavadeira Hidráulica, nova (0 hora), ano de fabricação 2022, de fabricação em série, equipamento padrão e sem adaptações (última série), equipada com motor diesel 6 cilindros, com potência mínima de 140HP que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR-I-CONAMA, cabine ROPS/FOPS com ar condicionado, capacidade mínima da caçamba de 1,0 m³, força de escavação mínima da caçamba de 149 Kn, peso operacional mínimo de 20.000 Kg, tanque de combustível mínimo de 380 Litros, monitoramento via satélite fornecido pela fabricante, câmera para visão traseira. Mínimo 12 meses de garantia contados a partir da entrada em operação e manual de operação, manutenção e peças obrigatórios, modelos padrão do fabricante em língua portuguesa. Treinamento de mecânicos e operadores de no mínimo 8 horas, com fornecimento de certificado.

Cabe ressaltar que os descritivos dos objetos licitados foram elaborados consoante critérios técnicos, minuciosamente estudados para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Edital é necessária para o pleno funcionamento dos serviços públicos que dependem do maquinário licitado.

As exigências editalícias, apesar de conter especificações técnicas, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos que bem executem as demandas da administração, conforme manifestação técnica.

É bom lembrar o que dispõe a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Contudo, importante observar que as especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação não acarretam, eventualmente, restrição da



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

competitividade, quando forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame. Sendo que no presente caso foram devidamente justificadas e elencadas no edital como características mínimas do equipamento.

Ao contrário do que alega a impugnante, o fato de seu produto possuir motor de 04 (quatro) cilindros, ser mais econômica, por desenvolver potência e torque ideais em baixas rotações, não se traduz consequentemente em melhor qualidade, sendo que o motor exigido pelo edital, segundo a manifestação técnica, é o adequado e necessário para a consecução das atividades.

É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para a melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, ao contrário; foram pautados em estudos e análises técnicas.

Assim, a administração pública visa buscar por itens eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade.

Cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná – PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, estes elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e também no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ademais, cabe lembrar que não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município, onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde "o barato que sai caro".

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

"O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a "boa administração", de que falam os publicistas italianos".

Ocorre que a alegação da impugnante é equivocada em afirmar que as exigências descritas no Edital, para o lote/item 01 – Escavadeira Hidráulica, restringe à liberdade de participação, por exigir motor diesel de 6 (seis) cilindros, sendo uma exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária.

Ao contrário, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência da empresa é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade.

O entendimento jurídico é que o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, onde a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no presente processo de licitação em andamento.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

A administração precisa de uma máquina que seja compatível com suas necessidades, é e público e notório que maquinário de referido porte é projetado para trabalhos mais pesados, movendo mais materiais por hora, proporcionando, por consequência, uma maior e máxima produtividade, para cada minuto de trabalho da Prefeitura Municipal, o que torna essencial tal exigência.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, bem como respeitando os princípios que regem os processos licitatórios, principalmente da isonomia e eficiência, bem como observando o artigo 3º da Lei de Licitações, reconhece a impugnação apresentada pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA e, no mérito, com fundamento nas razões acima descritas, **nega provimento**, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Três Barras do Paraná/PR, 30 de junho de 2022.

Vanessa M. A. Oenning
VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

PREGOEIRA